

## **PARECER CONSULTIVO n. 0431/2019**

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA  
**Assunto:** Pedido de parecer sobre projeto de lei ordinária

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DISPOSIÇÕES SOBRE REGISTROS DE PROGRAMAS E ENTIDADES, ATUALIZAÇÃO DO MANDATO, PROCESSO DE ESCOLHA E REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES. POSSIBILIDADE. ADVERTÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE CANDIDATOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. MATÉRIA EM ORDEM.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de consulta realizado pela Câmara Municipal Taquaritinga, a fim de análise e emissão de parecer sobre Projeto de Lei nº 5528/19, de iniciativa do Poder Executivo, que “altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.379, de 12 de fevereiro de 1992, que especifica e dá outras providências”.

Não nos veio qualquer documentos ou indicação de dúvidas sobre a matéria, também, ante a exiguidade do tempo, e o pedido de urgência na emissão do presente parecer, não foi consultado o texto originário da Lei Municipal nº 2.379/1992.

Também alerto que o pedido sobreveio juntamente com nosso evento “2ª Conexidades, de 4 a 8 de junho, na cidade de São Carlos, de modo que a distribuição da matéria para os profissionais ficou comprometida.

No entanto, com o fito de atender essa E. Casa de Leis, esse consultor realizou uma análise perfunctória sobre a matéria, objeto do presente parecer, intrinsecamente quanto o princípio da legalidade.

É o que havia a se relatar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Passando ao mérito da consulta, inicialmente cabe esclarecer que a opinião exarada no presente não adentra no exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Já quanto a sua forma, a proposição se encontra em ordem. Quanto a seu conteúdo material, passaremos a fazer algumas considerações. Vejamos:

A análise do inciso II, do art. 6º fica prejudicada pela falta de encaminhamento do texto originário da Lei em questão.

Quanto a proposta do art. 8º-A, do título “registro de programas”, nada mais é que o controle e cadastramento das entidades que desenvolve trabalho no município, de modo a apresentar seus planos de trabalho, além de haver maior controle por parte do Conselho Municipal; o que é normalmente recomendado e praticado em outros municípios de porte maior.

Já o art. 10, da presente proposição, foi a adequação trazida pela recentíssima Lei Federal nº 13.824/19, que alterou o Estatuto da Criança e Adolescente, possibilitando a recondução dos Conselheiros. Vejamos o texto do ECA:

*“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para*

*mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”*

Passemos então ao disposto no art. 13 do projeto de lei proposto:

Trata-se de seção destinada ao processo de escolha, de modo que o município pode ampliar as exigências estabelecidas no ECA, a saber:

*“Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:*

*I - reconhecida idoneidade moral;*

*II - idade superior a vinte e um anos;*

*III - residir no município.”*

Para embasar demais exigências, há também as orientações nas Resoluções 152 e 170 do CONANDA, o qual serve de base para a elaboração de regras Municipais, o que não nos atentaremos nesse parecer.

Ocorre que, além de outras regras como, conclusão do ensino médio, prova escrita sobre a legislação menorista e português, há também a necessidade do candidato demonstrar sua “experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente pelo período mínimo de 06 (seis) meses”. Indica ainda que só poderá ser comprovada por meio de “declaração fornecida por entidade cadastrada no CMDCA”, ou “declaração emitida por órgão público informando da experiência na área com criança e/ou adolescente”, ou “registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência na área com criança e/ou adolescente”.

Esse Consultor, nas andanças em outros municípios, orientando, inclusive, a feitura de tal processo de escolha, tem adotado o princípio da isonomia e razoabilidade entre os critérios de escolha de candidatos e a abrangência do maior número de participantes para o processo unificado.

Tal orientação se dá pelo fato da existência de uma maior democratização, do importantíssimo trabalho desenvolvido pelo Conselheiro Tutelar, bem como, trazendo a responsabilidade para a sociedade, de escolher, entre as pessoas, objetivamente classificadas, àquelas que entenderem melhor preparadas para assunção do ônus.

Nos parece que restringir os meios de comprovação de experiência, e de tal forma, que apenas determinadas pessoas consigam demonstrar, pode ensejar equivocado direcionamento.

Veja a decisão de nosso Tribunal Bandeirante sobre o tema:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL 001/2015. CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÕES DE CONSELHEIROS TUTELARES – GESTÃO 2016/2020. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. **Indeferimento da inscrição da impetrante por ausência de comprovação de experiência profissional ou voluntária.** Pleito da impetrante de concessão da liminar para determinar o deferimento de sua inscrição e possibilitar-lhe a realização da prova preambular em 30.08.2015 em igualdade de condições com os demais candidatos e, ao final, a concessão da segurança, confirmando a liminar concedida, deferindo sua inscrição e possibilitando, ainda, sua participação nas demais fases do concurso. Liminar concedida em 1º*

*Grau, determinando a aceitação pela autoridade impetrada da inscrição provisória da impetrante para poder participar do certame, notadamente das primeiras provas a serem realizadas no dia 30 de agosto de 2015. Existência de direito líquido e certo. **Comprovada a experiência profissional pela impetrante. Impossibilidade de se determinar que a experiência profissional somente se dê em entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Municipal de Assistência Social, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e da razoabilidade.** Inscrição da impetrante que deve ser mantida. R. sentença que concedeu a segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027803-65.2015.8.26.0114; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018) [sem grifo no original]*

Lembra-se ainda que, haverá no processo de escolha, avaliação de toda documentação pessoal do candidato e que será submetido a prova escrita; e se após lograr êxito a todo esse procedimento, será levado a votação, ou seja, julgamento natural realizado pela sociedade, que será a beneficiada pelos serviços do Conselheiro.

Orientamos ainda, em outros casos, que a forma de comprovação da experiência prévia, caso exista (*o que particularmente, esse Consultor entende desnecessário, haja vista que pode haver pessoas que ainda não consigam comprovar a experiência nesta área, mas são capacitadas para o enfrentamento do labor*), seja simplesmente exemplificativa, podendo ser aceito outros documentos hábeis a comprovar o mínimo de experiência para desenvolvimento do cargo.

Cabe ressaltar outrossim, que o §6º do mesmo artigo, reza que subsidiariamente serão aplicadas regras eleitorais político-partidárias nacionais para os casos omissos.

A título de experiência na presente área, esse Consultor, orienta reavaliar referido dispositivo, haja vista que a observância dos critérios da Lei Eleitoral Nacional e sua vultuosa, burocrática e complexa normatização pode causar problemas temporais e procedimentais para um processo de escolha simplificado de conselheiro tutelar.

Por fim, apenas para reforçar, que esse consultor não possui o texto originário, sendo traçado apenas parâmetros opinativos; o §1º do art. 15, traz em sua redação o valor que será reajustado para o Conselheiro eleito, devendo sempre lembrar o Município, dos encargos ditados pelo ECA:

*“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:*

*I - cobertura previdenciária;*

*II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*

*III - licença-maternidade;*

*IV - licença-paternidade;  
V - gratificação natalina.”*

Os demais dispositivos, são regras procedimentais e estão em consonância com as orientações gerais para o tema, não havendo necessidade de tecer maiores comentários.

Assim, sem embargos a entendimento diverso, a míngua de maiores informações repassadas pela Consulente, a qual submeto essa modesta consulta, era o que havia a se margear.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após analisados os fatos e fundamentos declinados no presente parecer consultivo, sobre o prisma do princípio da legalidade, sem adentrar no exame de conveniência e oportunidade adstritos à Administração Pública, que emitimos, o presente parecer, conforme fundamentação supra.

É o parecer s.m.j. que colocamos a deliberação da Consulente.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

**WILLIANS KESTER MILLAN**  
OAB/SP nº 309.947



@willianskester



Willians Kester



willianskester@hotmail.com



+55 (14) 99761 3251